



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133649-35.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANGELO MANOEL DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58382

APEL.N°: 1133649-35.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — FORO CENTRAL - 43ª VARA CÍVEL

APTE.: ANGELO MANOEL DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDA.: CREFISA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

APELAÇÃO — Ação declaratória de nulidade de contrato c.c. indenização por danos materiais e morais e morais e pedido subsidiário de revisão contratual - Contratos de empréstimos bancários — Autor analfabeto que suscita nulidade dos instrumentos por ausência de assinaturas de testemunhas a rogo — Inconformismo ainda em face da cobrança abusiva de taxa de juros remuneratórios prevista nos instrumentos — Demanda julgada improcedente — Recurso interposto pelo demandante — Preliminar de nulidade por afronta ao disposto no artigo 595 do CC — Inocorrência — Autor que admite a relação jurídica com a parte adversa, suscitando a ausência de assinaturas a rogo nos contratos — Instrumentos que apontam para sentido oposto, inexistindo alegação de desconhecimento das testemunhas instrumentárias — Demandante que também não nega o crédito dos valores mutuados em conta de sua titularidade — Mérito — Cobrança abusiva que permite a revisão Consumidor em exagerada desvantagem — Circunstância que leva à necessidade de limitação da taxa — Aplicação do entendimento firmado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

C. STJ no julgamento do REsp.n. 1.061.530/RS exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos - Observância da taxa média de mercado vigente à época de cada contrato - Recálculo das prestações com eventual devolução de quantias pagas a mais, de forma simples, já que não comprovada má-fé pela instituição - Dano moral não configurado - Indenização indevida - Sentença reformada - Reconhecida a procedência parcial da ação - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 847/865, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Miguel Ferrari Junior que **julgou improcedente** ação declaratória de nulidade de contrato c.c. indenização por danos materiais e morais e morais e pedido subsidiário de revisão contratual ajuizada pelo apelante.

Sustenta o recorrente a nulidade da decisão por ausência de fundamentação . Aduz que deixou de enfrentar a alegação de nulidade suscitada por violação ao disposto no artigo 595 do CC e, ainda, quanto aos seus pedidos de devolução em dobro das quantias que lhe foram descontadas e indenização por danos morais.

Discorre sobre o que entende ser vício insanável. Tece considerações sobre o atestado na laudo pericial, apontando para a abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios. Entende pela necessidade de readequação dos ônus da sucumbência. Pede o provimento do recurso nos termos formulados (fls. 847/865).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 869/882).

Anotada a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente a fls. 140.

É O RELATÓRIO.

Desde já, imperioso enfrentar as matérias suscitadas de forma preliminar ao mérito da demanda.

Não padece a r. sentença de qualquer nulidade, notadamente pelos motivos arguidos pelo apelante.

Isso porque fundamentada e coesa com a conclusão do i. julgador, em pleno atendimento às exigências dos artigos 93, inciso IX da CF e 489 do CPC.

Ademais, ainda que se cogite de fundamentação sucinta, contém o essencial, sendo fornecido pelo i. magistrado as razões de seu convencimento.

Até porque, como se sabe, o Juízo não é obrigado a mencionar e rebater todas as alegações das partes quando já encontrados motivos suficientes para formar sua convicção.

No caso, o MM. Juízo *a quo* já havia se manifestado acerca da alegação de nulidade dos contratos no contexto trazido pela autora de ser pessoa analfabeta, restando por ele superada a questão quando do

sentenciamento – fls. 540, 585 e 592.

E, nesse passo, diante da inocorrência de qualquer ilicitude nos instrumentos trazidos à análise, a rejeição dos pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais deve ser considerada como decorrência lógica de referida conclusão.

De qualquer forma, diante da insistência de nulidade, imperioso nesse grau de jurisdição o enfrentamento da questão.

A par da fundamentação exposta pelo i. magistrado a fls. 540, 585 e 592, imperioso também deixar registrado que a recorrente admite as contratações, deixando, inclusive, de negar o crédito dos valores mutuados em conta de sua titularidade.

É certo que suscita nulidade dos contratos que elenca a fls. 4/11 por alegada ausência de assinaturas a rogo, afirmando que desconhece quantos contratos assinou.

Ocorre que não há qualquer evidência de que o autor não possua capacidade para os atos da vida civil e, apesar de tratar-se, de fato, de pessoa não alfabetizada, nada nos autos sinaliza para o a hipótese de não ter manifestado expressamente sua vontade, seja no ato das pactuações, seja depois, com a aceitação dos valores mutuados.

Oportuno salientar que são válidos os contratos bancários ajustados, por instrumento particular, por analfabeto, que não seja incapaz absoluta ou relativamente, na forma dos artigos 3º e 4º, do CC, subscrito por duas testemunhas, como acontece no caso dos autos, anotando-se que sequer alegou desconhecê-las.

Nessa linha, por uma ótica ou outra, afastada a alegação de nulidade dos contratos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adentrando-se, assim, na análise do mérito, sorte contudo assiste ao autor em sua pretensão revisional do quanto avençado.

Conforme se verifica nos instrumentos digitalizados exibidos com a inicial, os juros remuneratórios pactuados giram, em média, em torno de 22% ao mês e mais de 900% ao ano.

Ora, não se desconhece o entendimento de que as taxas de juros remuneratórios cobradas pelas instituições financeiras no Brasil não se sujeitam ao limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura - Decreto 22.626/33 e preceituado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 382 que, "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Em outras palavras, a Constituição assegura a livre iniciativa bem como a livre concorrência, promovendo as instituições financeiras a cobrança conforme variação desse respectivo mercado ou seguimento econômico.

Por outro lado, contudo, à luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 22/10/2008), as taxas de juros podem ser revisadas em casos excepcionais, desde que haja relação de consumo e comprovada a abusividade na contratação, assim considerada a inserção de cláusula contratual que implique manifesta desvantagem exagerada para o consumidor na linha do que dispõe o

artigo 51, § 1º do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa linha, seguindo a orientação traçada em referido julgado, partilhava essa relatoria do entendimento de que, para a revisão do contrato, não se mostrava suficiente a alegação da parte autora de que a taxa nominal dos juros remuneratórios esteja acima da média divulgada pelo BACEN pois também devem ser considerados no cenário a modalidade de contratação, risco do crédito e perfil do consumidor.

Contudo, a D. Maioria formada entende que, ainda que se considere a própria natureza e termos das operações, a cobrança de juros remuneratórios na ordem das alíquotas acima citadas desafia os padrões mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, impondo ao consumidor obrigação iníqua e colocando-o, flagrantemente, em desvantagem exagerada.

Nesse passo, a cobrança de juros remuneratórios deve ser considerada abusiva se e quando superior à taxa média de mercado praticada em operações de mesma natureza por outras instituições. Demonstrada a abusividade, há que ser admitida a revisão da cláusula contratual, devendo o percentual excedente, como regra, ser reduzido ao patamar da taxa média de mercado.

Assim, para evitar divergências e suas consequências processuais, revejo meu posicionamento anterior e reconheço a abusividade das taxas de juros remuneratórios nos contratos objeto da presente lide.

Nos instrumentos em questão, a cobrança de juros remuneratórios na ordem de 21,84%, 22%, 22,42%, 22,95%, 23% ao mês e 970,23%, 987,22%, 1.033%, 1.093,75% e 1.019,12 (fls. 61 e seguintes) ao ano desafiam os padrões mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, impondo ao consumidor obrigação iníqua e colocando-o,

flagrantemente, em desvantagem exagerada.

Como bem destacado pelo autor na inicial, em apuração realizada junto ao Banco Central, referidas taxas superam em muito à média de mercado para operações similares firmadas na mesma época, mostrando-se, de rigor, a necessária readequação, acolhendo-se o recurso apenas em tal ponto.

Assim, determina-se o recálculo das prestações dos empréstimos cujos instrumentos ora são trazidos à análise, mediante aplicação da taxa média de juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central para a época de cada contratação, ordenada devolução simples ao recorrente do que eventualmente foi cobrado a maior, ficando permitida eventual compensação com parcelas ainda em aberto.

Sobre as quantias a serem eventualmente devolvidas, registre-se que deverão ser apuradas em fase de cumprimento de julgado, observado o disposto no artigo 406, parágrafo 1º do CC, com metodologia de cálculo estabelecida na Resolução nº 5.171 de 2024 do Banco Central do Brasil, incidindo a correção monetária desde a data de cada desembolso e juros de mora desde a citação (artigo 405 do CC).

No tocante ao pedido de restituição dobrada dos valores pagos em excesso, anote-se que a pretensão não comporta acolhimento.

Isso porque cuida-se de cobrança lastreada em contratos cuja ilegalidade somente veio a ser reconhecida com o ajuizamento e julgamento da presente ação.

Logo, não evidenciada na hipótese afronta ao dever da boa-fé objetiva, tendo a instituição-ré atuado até então com lastro no quanto pactuado entre as

partes.

Por fim, não configurado no cenário dano moral.

Como se sabe, a contratação em condição desvantajosa não tem o condão, por si só, de gerar dano ao patrimônio imaterial da parte.

Nessa linha, ainda que as taxas de juros remuneratórios devam sofrer redução pela abusividade reconhecida judicialmente nos contratos entabulados entre as partes, anotada aqui a ausência de recurso da instituição-ré, os mútuos em questão restaram comprovados, cumprindo a requerida apenas o que fora livremente firmado entre as partes.

Assim, em que pesem eventuais transtornos vivenciados pelo autor no cumprimento das operações em debate, não há que se falar em dano moral, não ultrapassando os fatos a barreira do mero aborrecimento.

Em outras palavras, a situação narrada não foi capaz de causar mácula ao nome e/ou a honra do demandante ou mesmo de levar a um desequilíbrio de tal monta a ponto de causar consequências de ordem psicológica.

Nesse passo, em que pese o reconhecimento judicial da abusividade, não configurado no caso dano de natureza extrapatrimonial a justificar a indenização pleiteada.

Na esteira de todo esse entendimento, de rigor a reforma da r. sentença, acolhendo-se em parte a pretensão, com reconhecimento da sucumbência recíproca entre as partes, arcando cada qual com as custas e despesas as quais dera causa, com honorários devidos ao patrono da parte adversa ora fixados em 20% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO**
ao recurso para o fim acima especificado.

IRINEU FAVA
RELATOR